



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355013-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA, é agravado ANNA MARIA CUNHA DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7940

Agravo de Instrumento Processo 2355013-37.2024.8.26.0000

Agravante: Sylvia de Almeida Barbosa

Agravado: Anna Maria Cunha do Carmo

Origem: Campinas - 3ª. Vara Cível

MM. Juiz: Anderson Pestana de Abreu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de cumprimento de sentença. Penhora de valores de titularidade da executada depositados em conta de terceiro.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de bloqueio das contas bancárias de titularidade de empresa (Holding) receptora de recursos da devedora.

Concedida a antecipação de tutela recursal.

Inconformismo da agravante acolhido. Alienação de bem pela executada após o deferimento de penhora, com direcionamento do produto da venda à conta de terceiro, em evidente tentativa de frustrar a execução e ocultar patrimônio. Constrição de bens da devedora em poder de terceiro. Possibilidade. Inteligência dos artigos 790, III, e 845, ambos do Código de Processo Civil.

AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de bloqueio das contas bancárias de titularidade de empresa Di Holding Família Ltda., sob o fundamento de que esta não faz parte da execução, sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da execução também alcancem a empresa e eventuais sócios (p. 224/225 dos autos de origem).

A agravante busca o recebimento de crédito de honorários advocatícios inadimplidos pela agravada; houve tentativa de penhora de bens móveis e ativos da agravada, sem sucesso; após, foi deferida penhora de fração ideal de bens imóveis da agravada; contudo, a averbação não foi tempestivamente efetivada; a agravada efetuou a venda de sua parte ideal de um dos imóveis, e determinou que o pagamento do preço, de R\$250.000,00, fosse transferido, via "PIX", diretamente para a conta corrente de titularidade da empresa Di Holding Família Ltda (cláusula 2ª da escritura – p. 190/195), da qual são sócios seu marido e as duas filhas do casal.

A medida só atingirá bem da própria executada e não da pessoa jurídica; a inexistência de valores nas contas bancárias da devedora e o recebimento do preço por terceiro indicam manifesta intenção de frustrar a execução.

Além disso, argumenta que o imóvel transacionado é fruto de herança; à luz do disposto no artigo 1.659, inciso I, do Código Civil, o numerário obtido pela agravada, com a venda do bem particular, só a ela pertence, por sub-rogação, ainda que esteja, atualmente, em nome da empresa de seu marido; a lei qualifica como depositário o cônjuge que esteja na posse de bens particulares do outro (artigo 1.652, inciso III, do mesmo código); nos termos do artigo 1.663, parágrafo primeiro, do Código Civil, as dívidas contraídas no exercício da administração, obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido; ao receber o valor da venda de um bem particular da esposa, que estava, destinado, por ordem judicial, ao pagamento de sua dívida com a agravante, o marido da agravada auferiu inegável proveito econômico, nas mesmas proporções, por isso deverá responder com seus bens particulares, caso não seja localizado o dinheiro da esposa, recebido pela empresa da qual é sócio, sem necessidade de desconsideração da pessoa jurídica.

Pretende a concessão de antecipação da tutela recursal; bem como o provimento do recurso para que seja deferido o bloqueio "on line" das contas bancárias da empresa Di Holding Família Ltda, inscrita no CNPJ 42.028.608/0001-74, até o limite de R\$250.000,00 de propriedade da agravada; seja a empresa intimada, em nome do sócio Fernando Simões do Carmo, a depositar em juízo o valor de R\$250.000,00, que está em sua posse, mas pertence à agravada, sob pena de responder pela execução, com seu próprio patrimônio.

Recurso tempestivo e preparado (p. 28/30).

Recurso recebido e processado com a concessão de antecipação da tutela recursal (p. 32/35).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 39/43).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento do MM. Juiz o recurso comporta provimento.

A agravante busca, no incidente de cumprimento de sentença, o recebimento de crédito no montante R\$654.827,23, atualizados para fevereiro de 2024 (p. 112/116 da origem).

Nos autos do cumprimento de sentença, deferiu-se penhora sobre fração ideal de imóveis de propriedade da executada, conforme decisão proferida em 17/04/2024 (p. 139/141 da origem), com intimação dos patronos da executada (p.

156/157).

Contudo, mesmo ciente do deferimento da penhora, a executada realizou a venda de bem imóvel (p. 182 e 184/186 da origem), em clara tentativa de frustrar a execução.

A escritura de compra e venda tem previsão expressa de que o valor da transação deveria ser depositado em conta de titularidade da empresa Di Holding Família Ltda, mascarando patrimônio passível de penhora.

Eventual numerário bloqueado na conta da empresa receptora de recursos da devedora, em princípio, não implica em penhora de valor pertencente a terceiro, tampouco ampliação subjetiva da lide primária, mas sim viabilizará a constrição de bens da executada em poder de terceiro.

A medida é admitida pelo artigo 790, III, do Código de Processo Civil, que autoriza a penhora de bens ainda que em poder de terceiros; bem como do artigo 845 do mesmo código, que estabelece: *"a penhora efetuar-se-á onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros"*, inexistindo óbice à efetivação do pretendido ato construtivo.

Portanto, a hipótese recomenda deferir o bloqueio na conta de titularidade da empresa Di Holding Família Ltda (p. 185), no valor correspondente à compra e venda da fração ideal do imóvel alienado pela executada após o deferimento da penhora, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para, confirmando a antecipação da tutela recursal, determinar o bloqueio na conta de titularidade da empresa Di Holding Família Ltda (p. 185), no valor correspondente à compra e venda da fração ideal do imóvel, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator